

A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Andeirson da Matta Barbosa

Analista do Ministério Público de Minas Gerais

Como cediço, o inadimplemento voluntário e inescusável do devedor de alimentos culmina na privação da sua liberdade, pelo uso do instrumento da prisão civil, prevista na Constituição da República e no Estatuto civil e processual civil.

Este instituto – prisão civil – tem por fito coagir o devedor a cumprir com seu *munus*, com vistas a assegurar que não falte ao alimentando o mínimo para o seu sustento.

Contudo, visando refrear a voracidade dessa medida, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, sedimentando o entendimento de que somente as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso da ação executória, ensejam a imposição de medida tão gravosa ao executado.

Não obstante, não raro, observa-se na praxe forense que parcela mínima dessas prestações – três anteriores ao ajuizamento da ação, e as que se vencerem no curso da lide – deixa de ser paga e, mesmo assim, o executado tem sua liberdade cerceada.

Exemplificativamente: devendo o executado a quantia de mil reais, tendo pagado R\$ 950,00, a execução tem prosseguimento, podendo inclusive ensejar a sua prisão civil.

Vê-se que, na hipótese acima aventada, o alimentando não está mais em situação de risco, pois o mínimo necessário já lhe foi garantido, pelo pagamento substancial da dívida.

Mesmo que não seja mais possível a privação da liberdade do executado, o processo prossegue, dando azo a intermináveis diligências para localizar bens do executado passíveis de penhora, movimentando-se a máquina judiciária para cobrança de ínfimo débito.

Pois bem.

Atualmente, emerge na doutrina e na jurisprudência a “Teoria do Adimplemento Substancial”, derivada do Direito Inglês. Sua aplicação, no direito brasileiro, vem se realizando com base nos princípios da boa-fé objetiva e, principalmente, na vedação ao abuso de direito.

Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, quando a prestação for essencialmente cumprida presume-se que os interesses pretendidos pelo credor estão satisfeitos. Nessa situação, a resolução do contrato é afastada, caso haja parcela mínima da obrigação a ser cumprida.

Muito embora a teoria do Adimplemento Substancial tenha lugar no direito contratual, crê-se que ela possa ter aplicação no direito de família, em prol do executado, resguardadas as peculiaridades do caso concreto.

A teoria do Adimplemento Substancial examina, no caso concreto, o cumprimento da obrigação em seus pontos relevantes, essenciais. Não permite, por exemplo, a resolução do vínculo contratual se houver cumprimento significativo das obrigações assumidas, haja vista que se alcançou um adimplemento próximo do resultado ideal.

Nesse contexto, se ínfimo, insignificante ou irrisório o “descumprimento” diante do todo obrigacional, não há de se considerar descumprida a obrigação, contrariando, assim, os ideais de Justiça.

O Adimplemento Substancial permite que se dê ao caso concreto soluções razoáveis e sensatas, conforme suas peculiaridades.

Assim como no direito contratual a aplicação da referida teoria tem por desiderato impedir a resolução do contrato, na execução de alimentos obstar-se-ia a imposição da prisão civil ao executado. E em alguns casos, poderia fundamentar a extinção da ação executiva quando evidenciado que o executado não possui bens penhoráveis.

A recepção da “Teoria do Adimplemento Substancial”, no direito de família, e, especificamente, na execução de alimentos, está em perfeita sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e terá o condão de privar o devedor de alimentos do cerceamento de sua liberdade em razão de dívida ínfima.

Atenderá, também, aos reclamos da razoável duração do processo.

Não se afigura, afinal, justo, seja o executado privado de sua liberdade em razão de tão pequena dívida.

O pedido de prisão civil, no curso da lide, depois de quitada parcela substancial da dívida alimentícia, consiste em um abuso de direito.

Enfim, referido entendimento não está, por certo, isento de críticas. Mas crê-se que a adoção da aludida teoria, no direito de família e, notadamente, na execução de alimentos que corre sob o rito do art. 733 da Lei processual civil, terá por fito resguardar os interesses das partes e, principalmente, a dignidade do executado.

